

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2022

Dispõe sobre a divulgação nos sites e demais locais de consulta dos antecedentes criminais de terceiros, para alertar e proteger mulheres de agressores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - As Instituições Estaduais direcionadas à assistência e acompanhamento às mulheres deverão promover, em seus espaços e materiais próprios, a divulgação nos sites e demais locais de consulta sobre os antecedentes criminais de terceiros.

Artigo 2º - Esta Lei tem como objetivo desenvolver campanhas e ações diversas, com o intuito de alertar e incentivar condutas de segurança entre as mulheres, para que busquem conhecer o histórico de eventuais agressões ou condutas agressivas de seus companheiros, namorados e demais relacionamentos, ainda que transitórios, para que se protejam de qualquer tipo de violência.

Artigo 3º - Para a promoção dos objetivos desta Lei consideram-se ações eficazes as seguintes medidas, sem nenhum prejuízo para o desenvolvimento de outras atividades:

I - propagandas, por qualquer meio, sobre a importância de condutas de proteção contra a violência à mulher e o feminicídio, entre elas a consulta dos antecedentes criminais dos seus parceiros, divulgando-se, nestas oportunidades, sites e demais locais para consulta;

II - divulgação nos meios de circulação entre a sociedade o endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser consultados;

III - realização de eventos e campanhas de informação à comunidade e combate da violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Parágrafo único - O mês de agosto será considerado o principal período de intensificação das ações de conscientização e combate à violência contra a mulher, que deverão se estender ao longo de todo o ano em ações fixas e recorrentes.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a divulgação de sites e de locais que possam realizar consultas aos antecedentes criminais de terceiros, consistindo em mais ferramenta para as mulheres se protegerem de relacionamentos abusivos e violência doméstica.

2. Assim, a proposta estabelece que as instituições estaduais direcionadas à assistência e acompanhamento às mulheres devem promover, em seus espaços e materiais próprios, a divulgação dos sites e demais locais de consulta sobre os antecedentes criminais de terceiros. Para este fim, podemos citar, por exemplo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência, Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Defensorias Públicas Estaduais), bem como Centros de Saúdes.

3. O projeto também estabelece que o mês de agosto será considerado o principal período de intensificação das ações de conscientização e combate da violência contra a mulher, que deverão se estender ao longo de todo o ano em ações fixas e recorrentes.

4. Sob o prisma constitucional, resta claro que a matéria trata de cidadania, igualdade e segurança, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), nos termos do art. 5º, caput, da CF/88.

5. Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado (1) houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de políticas públicas e/ou campanhas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria dessa natureza, considerando que as atividades sugeridas sejam afins à função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:

"A partir desses conceitos, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer ou em modular uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito.

(...)

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a tarefa de formular e executar políticas públicas reside prioritariamente nos poderes Legislativo e Executivo. Afinal, esses são os órgãos que possuem legitimidade democrática direta para a definição dos rumos políticos do governo, uma vez que são eleitos pelo voto direto da população."

6. Com tal medida pretendemos ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre tais serviços, e, assim, ampliar seu alcance e promover a redução dos casos de violência contra a mulher a também as violações de Direitos Humanos.

7. Por isso, as redes de apoio e orientação são essenciais para encorajarem estas mulheres a denunciar e quebrar o ciclo de violência em que vivem, além de ajuda-las a adotar condutas capazes de protegê-las de possíveis futuros agressores.

8. Portanto, o intuito da proposta que se apresenta, consiste em uma medida capaz de oferecer as mulheres mais uma ferramenta para se protegerem, fortalecendo a rede de apoio e cuidado que objetiva acabar com esta triste realidade de violência.

Sala das Sessões, em 3/5/2022.

a) Castello Branco - PL

(1) <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/avppsf/avaliacao-de-politicas-publicas-no-senado-federal-1>